

Medida Provisória nº 975 de 1º de junho de 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA

Dê-se ao caput e ao § 1º do **art.1º** e ao § 4º do **art.4º** da MP 975, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e médio porte, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil assim definidas nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014 excetuadas as sociedades de crédito, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado às pessoas de que trata o caput que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....
Art. 4º
.....

§ 4º Permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo, a cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a:

I - até sessenta por cento do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito junto a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a lei complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - até trinta por cento do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito junto às demais empresas.



JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art.1º limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil, excluindo com isso as microempresas. Também excluía do Programa as cooperativas e as organizações da sociedade civil - OSC. Considerando que microempresas, cooperativas e OSCs têm sido pesadamente atingidas pelos efeitos da pandemia e respondem por grande parcela dos vínculos empregatícios existentes no país, além de produzir parcela relevante e regionalmente distribuída dos bens e serviços, sugerimos nesta emenda incluí-las como possíveis beneficiários do Programa, buscando com isso contribuir para sua sobrevivência no momento particularmente difícil que hoje atravessam. Além disso, considerando que as microempresas e as empresas de pequeno porte normalmente enfrentam dificuldades maiores em oferecer garantias aceitas pelos agentes financeiros para a concessão de crédito, o que as leva a pagar taxas de juro muito mais elevadas que dificultam ou inviabilizam seu funcionamento ou até mesmo a serem excluídas do mercado de crédito, esta emenda determina que o FGI possa cobrir até 60%, percentual superior ao coberto no caso das empresas médias, do valor das operações de crédito realizadas com essas empresas.

Sala das Sessões em

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal - PT/SP



CD/20045.46914-00